



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003037/98-51
Recurso nº. : 153.203 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1996
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessada : UNILEVER BRASIL LTDA.
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.362

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interpostos pela DRJ - SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003037/98-51
Acórdão nº : 106-16.362

Recurso nº. : 153.203 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessada : UNILEVER BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Originou o presente processo o auto de infração de fls. 44 a 46, lavrado em 05/06/1998, relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), sobre a remessa ao exterior de lucros ou dividendos, em valores superiores àqueles previstos pelos artigos 182, § 1º, e 204 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, não respeitando o limite a que estaria sujeito, representado pela conta contábil nº 2420020 – RESERVA PARA DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS, com fatos geradores ocorridos em 06/03/1996, 22/03/1996, 16/04/1996 e 17/12/1996, através do qual foi exigido o recolhimento de R\$ 4.637.416,02, a título de imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, com base nos artigos 722 e 756 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994), artigos 182, § 1º, e 204 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, e Decreto nº 3.708, de 10/01/1919.

2. Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento, fls. 49 a 64, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

I – o agente fiscal quer fazer crer que a remessa de dividendos para o exterior deveria respeitar o limite da conta de reservas de capital, conforme determinado pelo artigo 204, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei da S/A), quando tal disposição não se aplica ao caso, visto que não se trata de empresa constituída sob a forma de sociedade por ações, e sim sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

II – a Lei das S/A para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada é acessória e aplicável somente quando determinado na legislação fiscal e o comando do artigo 204, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, é taxativo no sentido de ser endereçado exclusivamente às sociedades anônimas, não se aplicando às sociedades por quotas de responsabilidade limitada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003037/98-51
Acórdão nº : 106-16.362

III – tanto o caput como § 1º do citado dispositivo legal valem-se do termo “companhia”, denominação aplicável exclusivamente às sociedades anônimas, como também, o excerto legal diz que a remessa dos dividendos estará sujeita a anterior previsão estatutária, ato este característico e exclusivo das sociedades anônimas, ademais, o caput do dispositivo da lei vincula sua validade à respectiva deliberação pelos órgãos de administração da sociedade, característico das sociedades por ações;

IV – na fundamentação do auto de infração, o agente fiscal cita que a remessa de dividendos foi objeto de deliberação em Assembléia Geral Extraordinária (AGE), ato este que nunca poderia ter sido realizado pela autuada, visto que se trata de sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

V – as disposições do artigo comentado evitam que os administradores das sociedades anônimas realizem pagamentos de dividendos sem que os órgãos da administração e os estatutos assim o permitam;

VI – o lançamento afronta o princípio da legalidade, vez que exige tributo sem suporte legal;

VII - se houvesse descumprimento à Lei das S/A, a Secretaria da Receita Federal não teria legitimidade ativa para apurar a infração e impor as penalidades respectivas, cuja titularidade é da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme expressa disposição do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 1976;

VIII – o lançamento padece de fundamentação legal, vez que, nenhum dos dispositivos invocados pelo agente fiscal tem o condão de exigir do contribuinte o pagamento do IRF quando da remessa de dividendos acima do valor lançado na conta de reserva de capital;

IX – o valor dos dividendos mencionados no auto de infração foram calculados a partir dos resultados apurados durante o ano-calendário 1996, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, as remessas de lucros e dividendos para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior não estavam sujeitas à retenção de IRF, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, e do artigo 51, § 6º da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996.

f @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003037/98-51
Acórdão nº : 106-16.362

3. De fls. 204, Resolução nº 1.821/98-13.012, em que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) determina a realização de diligência, no sentido de que fossem trazidos ao processo os documentos da escrituração contábil da autuada, reportados no auto de infração.

4. Concluída a diligência, pronunciou-se a impugnante, reiteirando todos os termos da impugnação.

5. O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) decidiu por considerar improcedente o lançamento. O entendimento acolhido foi o de que o Contrato Social da empresa expressamente autoriza a distribuição de lucros intermediários com base em balanços mensais. As deliberações autorizando as referidas distribuições foram devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme atestam as cópias de "Ata de Reunião de Cotistas". Não havendo, assim, o alegado limite à distribuição de lucros intermediários, por não caber a aplicação das regras da Lei das S/A, sendo impróprio falar-se em valores excedentes sujeitos à tributação. Isto porque, os valores dos lucros distribuídos foram apurados com base em balanços mensais levantados no decorrer do ano-calendário 1996, período no qual não estavam sujeitos ao IRF os lucros distribuídos (artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995). Assim, os fundamentos da autuação não merecem prosperar.

6. Quanto ao crédito exonerado, submeteu aquela de turma de julgamento à apreciação do colegiado julgador de segunda instância, de acordo com o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e Portaria MF nº 333, de 11/12/1997, por força do recurso necessário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003037/98-51
Acórdão nº : 106-16.362

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos diz respeito ao auto de infração relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre o excesso de dividendos distribuídos e remetidos ao exterior, ocorridos da seguinte forma:

1ª Remessa - 06/03/1996	R\$ 7.865.600,00
2ª Remessa - 22/03/1996	R\$19.766.000,00
3ª Remessa - 16/04/1996	R\$21.788.800,00
4ª Remessa - 17/12/1996	R\$10.397.000,00

O agente fiscal empreendeu o lançamento sob o entendimento de que a distribuição de dividendos estaria sujeita ao imite estabelecido pelos artigos 182, § 1º, e 204 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003037/98-51
Acórdão nº : 106-16.362

- a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
- b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;
- d) as doações e as subvenções para investimento.

(...)

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Primeiramente, observa-se que a norma legal em comento aplica-se, especificamente, às empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações, e às sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social e na parte aplicável, conforme determina o artigo 18 do Decreto nº 3.708, de 10/01/1919.

Na espécie, à vista do Instrumento de Alteração do Contrato Social (fls. 188 a 194), datado de 31/05/1995, e de Atas de Reunião de Cotistas (fls. 195 a 200), que se referem ao período objeto do auto de infração, trata-se de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sendo que, no seu contrato social, "Capítulo V – Do Exercício Social, dos Lucros e sua Distribuição", item 18, parágrafo 1º, está determinado que os lucros líquidos, por deliberação da cotista gerente, poderá ser: a) distribuídos entre os cotista na proporção de suas cotas; b) retidos total ou parcialmente em uma conta de lucros e perdas; ou c) aplicados em aumento de capital da sociedade.

Com efeito, por estar deliberada no contrato social, e por não haver na Lei nº 6.404, de 1976, norma que trate da distribuição de lucros ou dividendos das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003037/98-51
Acórdão nº : 106-16.362

sociedades por quotas de responsabilidade limitada, não são cabíveis, no caso ora em análise, as determinações da Lei das Sociedades Anônimas, no tocante ao limite para distribuição de lucros.

Por outro lado, o artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, determina a não tributação do IRF sobre os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, *litteris*:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Dessarte, em se tratando de lucros ou dividendos apurados a partir de janeiro de 1996, não é cabível a tributação do IRF.

In casu, o agente fiscal, no Termo de Verificação Fiscal, afirma que os resultados tomados como base para o lançamento foram apurados em balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro, todos do ano-calendário 1996.

Com efeito, em observância às determinações do citado artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, não é cabível a tributação dos dividendos distribuídos objeto do lançamento.

Forte no exposto, correta a providência adotada pelo colegiado julgador de primeira instância, submetida à análise deste colegiado, pelo que, somos pelo não acolhimento do recurso de ofício. 

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13808.003037/98-51
Recurso nº: 153203

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a tomar ciência do Acórdão nº 106-16362.

Brasília,

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente da Sexta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional